Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 924/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9471/2015/001
PROTOCOLO	: 1945765
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL – OAB/MS 16.250
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.RC-3394/2018.**

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande à época dos fatos.

O recurso ordinário, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 13), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.RC-3394/2018 (peça 34, fls. 208-210, do Processo TC/9471/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que**:**

1. os documentos encaminhados a este Tribunal referem-se ao procedimento licitatório, realizado pela Administração municipal de Campo Grande por meio do Convite n. 112/2014, e à formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 557/2014, emitida em substituição ao termo de contrato pela Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais em favor da empresa Kflex Comercial Ltda.-ME, bem como à execução financeira da contratação**;**

2. os atos referenciados no item precedente foram objeto de declaração de regularidade pelos termos dispositivos da mencionada Decisão Singular DSG-G.RC-3394/2018**;**

3. os documentos que envolvem a formalização da Nota de Empenho de Despesa foram remetidos intempestivamente a este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador daquele órgão manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-16450/2019 (peça 6, fls. 16-19), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

E inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada – para o fim de excluir a penalidade aplicada ao recorrente –, porquanto, independentemente do tempo de remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos à formalização da Nota de Empenho de Despesa referenciada no relatório, é certo que os atos administrativos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos e daí foram declarados regulares, conforme os termos da Decisão Singular DSG-G.RC-3394/2018.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-3394/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/DSM